

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para alterar o percentual de transferência dos recursos do DPVAT destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS).



O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** .....

*Parágrafo único.* As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (NR)”

**Art. 2º** O art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** .....

*Parágrafo único.* A proporção de um treze avos do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassada mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Sistema Único de Saúde, a efetivação do direito à saúde no Brasil apresentou significativos progressos. É garantido a todos o direito a um tratamento de saúde integral e totalmente gratuito, cumprindo de certa forma a ordem esculpida na Constituição que reconheceu a saúde como um direito social fundamental.

Para a concretização de um sistema que visa efetivar o direito fundamental à saúde nessas condições é, sem dúvida, imprescindível um aporte financeiro compatível com as infinitas demandas verificadas nessa área. Entretanto, os recursos públicos destinados à área da saúde são limitados e não compatíveis com as necessidades da população a ser atendida.

Atualmente, 45% do valor total arrecadado com prêmios em razão da contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é destinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Esses recursos são repassados diretamente pela rede bancária àquele fundo e se destinam ao custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito.

O projeto ora apresentado objetiva ampliar a parcela daqueles prêmios que é atualmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde. O aumento da parcela de recursos do DPVAT, passando de 45% para 60%, destinada ao FNS acarretará redução no montante reservado ao pagamento das indenizações. Entretanto, ao repassar mais recursos ao SUS para o atendimento médico-hospitalar dos acidentados, haverá incremento na qualidade dos serviços ofertados.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se encontrar fontes adicionais de recursos para financiar as ações e serviços públicos de saúde, apresento à consideração dos nobres pares esta proposta para ampliar a parcela daqueles prêmios que é atualmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde.



Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

[Texto original](#)

[Texto republicado em 11.4.1996](#)

[Texto compilado](#)

[Vide Decreto nº 3.048, de 1999](#)

[Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

[\(Vide Lei nº 8.222, de 1991\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VIII

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do [art. 243 da Constituição Federal](#);

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a [Lei nº 6.194, de dezembro de 1974](#), deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.



SF/15355.70662-69